



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.608 - SP (2016/0013015-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO - RJ128792
RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - RJ171628
AGRAVADO : SERPROM- SERVIÇOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO E OUTRO(S) - MG093102
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S) - MG096006
PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA - SP329261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.608 - SP (2016/0013015-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 384-387).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado:

Monitória – Nota fiscal e duplicata – Procedência – Alegações da embargante que não são suficientes para obstar sua cobrança – Assertiva de pagamento dos serviços prestados pela autora não comprovada pela prova documental apresentada pela ré – Cerceamento de defesa desta, em face do julgamento antecipado da lide, não configurado – Sentença mantida e ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça – Recurso improvido. (e-STJ, fl. 321).

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ no caso, pois não pretende rediscutir os fatos dispostos na hipótese. Alega, em suma, a ocorrência de cerceamento de sua defesa. Aponta que foi comprovada a quitação dos serviços cobrados nos presentes autos, devendo ser reconhecida a cobrança indevida realizada pela parte ora recorrida.

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.608 - SP (2016/0013015-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, nota-se que o Colegiado estadual, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, deixou registrado nas razões de decidir o seguinte (e-STJ, fl. 324):

Isto porque, conforme foi mencionado pela douta Magistrada, já foi concedida a oportunidade para a ampla defesa, ademais, a prova produzida não se prestou à comprovação do efetivo pagamento.

Por estas razões, por conseguinte, não prospera sua alegação de cerceamento de defesa. Ressalte-se, outrossim, que o aviso de lançamento que exibiu (fls. 87 ou 181) não contém qualquer assinatura para evidenciar sua legitimidade e validade, bem como que o extrato exibido pela ré a propósito deste lançamento (fls. 247) é insuficiente para confirmar sua realização, por não conter descrição detalhada dos lançamentos a que se refere, não havendo evidência, igualmente, de ter sido emitido efetivamente pelo Citbank.

É de se notar, mais ainda, que a assertiva da ré de que os serviços prestados pela autora não foram feitos de forma correta e com qualidade vem contrariada pela sua assertiva de que teria efetuado o respectivo pagamento à demandante.

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória, incidindo, nesta hipótese, a regra prevista no art. 330, inc. I, do CPC.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, importante ressaltar que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC de 1973. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Verifica-se que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova requerida, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, pois a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e à sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos que levaram a esse entendimento esbarra na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. É uníssono o entendimento firmado nesta eg. Corte de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias assentam que a demanda versa sobre matéria cujas provas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram suficientes à solução da controvérsia e, por essa razão, dispensam maior dilação probatória.

3. Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 468.150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 17/10/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0013015-5

AgInt no
AREsp 845.608 / SP

Números Origem: 001091440824 00120100164243 002656380 01440821520098260001
1440821520098260001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO - RJ128792
RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - RJ171628
AGRAVADO : SERPROM- SERVIÇOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO E OUTRO(S) - MG093102
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S) -
MG096006
PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA - SP329261

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO - RJ128792
RENATA FARIAS ARAÚJO - SP294166A
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - RJ171628
AGRAVADO : SERPROM- SERVIÇOS PROJETOS PRODUTOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADOS : FILIPE RABELO DE MELO E OUTRO(S) - MG093102
JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S) -
MG096006
PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA - SP329261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.